



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13830/000.048/91-16

CMFL

Sessão de 17 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.676

Recurso nº: 70.268 - PIS DEDUÇÃO EX: 1986

Recorrente: IRMÃOS ELIAS LTDA.

Recorrido: DRF EM BAURU (SP)

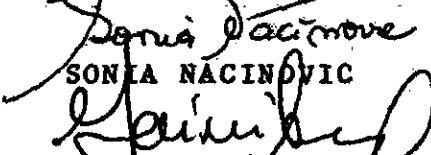
REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo, a mesma decisão prolatada ! no processo matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ELIAS LTDA.

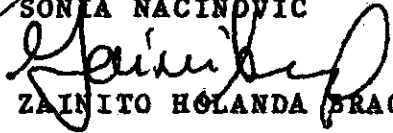
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13830/000.048/91-16

RECURSO Nº: 70.268

ACORDÃO Nº: 103-13.676

RECORRENTE: IRMÃOS ELIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13830/000.046/91-91, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.066, tendo sido objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 16 de março de 1983, tendo sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão Nº 103-13.619 juntado por cópia às folhas

O reflexo refere-se à contribuição PIS DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a" parágrafo 1º da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às folhas 1 a 4.

A empresa impugnou a exigência às folhas 07, solicitando que o julgamento ficasse suspenso até a decisão final do Processo Principal, cuja cópia anexa às folhas 8 a 18.

Informado às folhas 28 a 29, subiu o processo à apreciação da Autoridade singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão às folhs 35 a 36.

Notificada dessa decisão em 23 de outubro de 1991, conforme Ar às folhas 38, em 21 de novembro de 1991, a empre

Acórdão nº 103-13.676

sa interpõe contra ela o Recurso de folhas 39, requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, que anexa às folhas 40 a 44, do qual este é decorrente.

É o relatório.

José Jacimov



Acórdão nº 103-13.676

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme o Acórdão 103-13.619 juntado por cópia às folhas

Igual decisão reflete-se também a este processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por ser tempestivo, e no mérito NEGO LHE PROVIMENTO, acompanhando o que foi decidido no processo Matriz, por força do Acórdão nº 103-13.619.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 17 de março de 1993

Sônia Nacínovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

